



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 1.286 , DE 08 DE JUNHO DE 1999.

**Estabelece normas para a cobrança extrajudicial e judicial de débitos fiscais em atraso e dá outras providências.**

ROGÉRIO MIGOT, Prefeito Municipal de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe o artigo 69, Incisos II e V da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, que se encontram em fase de cobrança administrativa podem ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I - no pagamento em parcela única , anistia de 90% (noventa por cento) do valor da multa;
- II - no pagamento parcelado em até seis vezes, anistia de 50% (cinquenta por cento) do valor total da multa.

Art. 2º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, é o Poder Executivo autorizado a emitir bloquetes de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito, através da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º A cobrança do débito fiscal dá-se por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo, onde o contribuinte é notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento de débito.

Art. 4º O contribuinte deve requerer o parcelamento do débito tributário em até 30 (trinta) dias contados da data de sua notificação.

§ 1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, devem ser encaminhados junto ao protocolo da Prefeitura Municipal, no prazo referido no "caput" deste artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas até o limite máximo estabelecido no Código Tributário Municipal.

§ 2º A solicitação de parcelamento importa na confissão de dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo delega competência ao Secretário Municipal da Fazenda para análise e decisão do pedido de parcelamento apresentado pelo contribuinte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 5º O saldo devedor parcelado em reais, é representado em unidades equivalentes de UFIR's (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 6º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos são acrescidos de multa e juros conforme dispõe o Código Tributário Municipal.

Art. 7º O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do bloqueto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações, objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

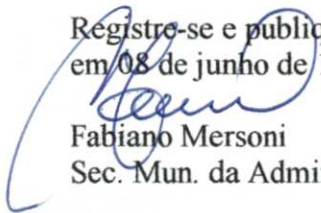
Art. 8º Para a realização da cobrança bancária, encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial e, posteriormente, para cobrança judicial, está o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de entidade bancária reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 9º O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA, AOS OITO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1999.**

  
ROGERIO MIGOT  
Prefeito Municipal

  
Registre-se e publique-se  
em 08 de junho de 1999.

Fabiano Mersoni  
Sec. Mun. da Administração

Carb. 1999.06.08.001  
1999.06.08.001  
1999.06.08.001

1999.06.08.001  
1999.06.08.001  
1999.06.08.001